SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005274-84.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Antonio Alexandre Ferreira de Matos de Mendonça

Requerido: Márcia Torres

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

ANTÔNIO ALEXANDRE FERREIRA DE MATOS DE MENDONÇA move a presente ação indenizatória contra MÁRCIA MARIA DE MARINO TORRES. Houve pedido contraposto por parte da requerida referente aos danos suportados.

Relatório dispensado, nos termos da lei.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados pelas partes em razão de alegados atos ofensivos praticados entre si.

Ocorre que, pelas provas produzidas nos autos, não há como se concluir pela existência de danos morais indenizáveis em favor das partes, eis que caracterizada, tão somente, a situação conflituosa entre as mesmas.

Da mesma forma, a prova material trazida aos autos comprova a ocorrência do tumulto, exaltações e discussões dos presentes. Logo, desnecessária a oitiva de testemunhas a asseverar a discussão entre as partes, já incontroversa nos autos.

De fato, os elementos constantes no feito demonstram a ocorrência de desavença entre as partes. E, muito embora a turbulenta discussão entre os mesmos não impeça que uma as partes se sinta lesada pelo comportamento da outra, para que haja o dever de indenizar é necessária a demonstração cabal de que o comportamento de um dos envolvidos tenha extrapolado os limites suportáveis da mutualidade de agressões, causando verdadeiro abalo aos direitos de personalidade.

Tal circunstância, todavia, não restou suficientemente comprovada pelas provas produzidas nos autos, tendo em vista a contrariedade das manifestações das partes, e

ausência de denominação expressamente lançada nas redes sociais. Ou seja, trata-se de versões contrárias, que apenas afirmam as próprias alegações, mas que não levam à conclusão quanto aos danos invocados pelas partes.

É importante frisar, ainda nesse sentido, que, embora confirmem a ocorrência da discussão, as conversas e mensagens, não impugnadas pelas partes, por serem notoriamente mútuas, não comprovaram o intuito exclusivo da prática do ato danoso perpetrado, o que, por si só, não enseja a reparação por danos morais.

Patente, pois, que tudo não passou de um simples dissabor transitório, sem maiores consequências objetivamente avaliáveis no plano da moral e da psique. Essas discussões trazidas aos autos, pelo que se conclui, não acarretaram nenhuma repercussão importante na vida de qualquer das partes. Nada que fuja à normalidade. Nesse sentido:

"Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. (...). E, nem por isso, se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado 'homem médio', provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos" (TJSP, ApCível nº 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel).

É o bastante para a rejeição dos pedidos.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** o pedido principal e o contraposto.

Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da lei 9.099/95). O recurso cabível é o inominado (art. 41 da lei n. 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da lei 9.099/95 e art. 4.°, I e II da lei estadual n. 11.608/03, conforme a lei n. 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Araraquara, 05 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA